

LEI COMPLEMENTAR N. 941, DE 10 DE ABRIL DE 2017.

Regulamenta férias, licença-prêmio, recesso e plantões no âmbito do Ministério Público do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. No âmbito do Ministério Público do Estado de Rondônia, as férias, recessos e licenças-prêmios, cuja fruição não tiverem sido iniciadas, poderão ser suspensas quando ocorrer uma das seguintes hipóteses:

I - Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família;

II - Licença para Tratamento de Saúde;

III - Licença à gestante, à adotante ou paternidade;

IV - Licença por acidente em serviço;

V - Falecimento de cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica; e

VI - Por necessidade do serviço.

Art. 2º. Para assegurar o atendimento de questões urgentes, o Ministério Público de Rondônia manterá plantão fora do expediente normal na Capital e nas Promotorias do Interior.

Parágrafo único. O plantão previsto no *caput* poderá ser regionalizado, devendo contar com, no mínimo, um Promotor de Justiça por regional.

Art. 3º. No recesso forense, previsto no artigo 124, da Lei Complementar nº 93/93, deverá ser escalado o número mínimo possível de agentes públicos, de modo a garantir o atendimento das questões urgentes.

Art. 4º. A atuação durante o recesso forense, o plantão e demais trabalhos extraordinários, dependerá de ato convocatório da Procuradoria-Geral de Justiça, ou da Corregedoria-Geral e Secretaria-Geral por delegação, conforme o caso, podendo ser indenizados os agentes públicos pelos dias trabalhados no período em que durar a convocação.

Parágrafo único. As atuações que comportarão convocação para trabalho extraordinário de membros e as folgas compensatórias delas decorrentes serão definidas em resolução a ser expedida pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 5º. As escalas de plantão, aprovadas e publicadas mensalmente, indicarão os integrantes da equipe de plantão ministerial e seus substitutos, devendo ser rigorosamente observadas, sem alterações, salvo por imperioso e justo motivo, devidamente fundamentado por escrito e comunicado com a antecedência necessária à Administração Superior.

Art. 6º. O inciso VI do artigo 2º da Lei Complementar nº 296, de 16 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

VI - Outras despesas de custeio, até o limite de 50% (cinquenta por cento) da receita do fundo, além das previstas no inciso III, excetuando-se desta o pagamento de gratificação e encargos com o custeio de pessoal.

Art. 7º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o § 3º do artigo 131, da Lei Complementar Estadual nº 93/93.

Art. 8º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 10 de abril de 2017, 129º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

LEI COMPLEMENTAR N. 942, DE 10 DE ABRIL DE 2017.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 568, de 29 de março de 2010, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Ficam criados os cargos constantes do Anexo único desta Lei Complementar, que passa a integrar o Anexo V, Quadro I e II, da Lei Complementar nº 568, de 29 de março de 2010.

Art. 2º. As despesas decorrentes da criação dos cargos serão suportadas pelas dotações orçamentárias do Tribunal de Justiça, suplementadas, se necessário, pelo mesmo Poder, respeitados os limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 10 de abril de 2017, 129º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

ANEXO ÚNICO

CARGO	ESPECIALIDADE	NÍVEL	QUANTIDADE
PJ-DAS-S	Secretário Especial	NS	2
PJ-DAS-S	Secretário de Gestão de Pessoas	NS	1
PJ-DAS-5	Coordenador I	NS	3
PJ-DAS-5	Diretor de Departamento	NS	3
PJ-DAS-2	Coordenador IV	NS	3
PJ-DAS-2	Assistente da Secretaria Geral	NS	2
PJ-DAS-2	Assistente Técnico	NS	2
TOTAL DE CARGOS COMISSINADOS			16
Analista Judiciário	Contador	NS	1
TOTAL DE CARGOS EFETIVOS			1
TOTAL DE CARGOS			17

LEI N. 4.025, DE 10 DE ABRIL DE 2017.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar por superávit financeiro, até o montante de R\$ 715.729,52, em favor da Unidade Orçamentária: Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar por superávit financeiro, até o montante de R\$ 715.729,52 (setecentos e quinze mil, setecentos e vinte e nove reais e cinquenta e dois centavos), em favor da Unidade Orçamentária: Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPE, para dar cobertura orçamentária às despesas corrente, no presente exercício, a serem alocados conforme Anexo I, desta Lei.

Parágrafo único. O superávit financeiro indicado no *caput* deste artigo é proveniente do saldo bancário apurado em extratos de conta corrente e do balanço patrimonial de 2016 da respectiva unidade orçamentária.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 10 de abril de 2017, 129º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

ANEXO I

CRÉDITO SUPLEMENTAR POR SUPERÁVIT FINANCEIRO				SUPLEMENTA
Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDONIA - DPE			715.729,52
30.001.03.122.2043.2182	MANTER O FUNCIONAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO	3390	0100	715.729,52
TOTAL				R\$ 715.729,52

LEI N. 4.026, DE 10 DE ABRIL DE 2017.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar por *superávit* financeiro e por Operação de Crédito, até o montante de R\$ 6.043.452,94, em favor da Unidade Orçamentária: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar por *superávit* financeiro e por Operação de Crédito, até o montante de R\$ 6.043.452,94 (seis milhões, quarenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e noventa e quatro centavos), em favor da Unidade Orçamentária: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, sendo R\$ 4.184.835,31 (quatro milhões, cento e oitenta e quatro mil, oitocentos e trinta e cinco reais e um centavo), por *superávit* financeiro alocados na natureza de despesa constante do Anexo I, e R\$ 1.858.617,63 (um milhão, oitocentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e dezessete reais e sessenta e três centavos) por operação de crédito alocados na natureza de despesa constante do Anexo II, para dar cobertura orçamentária às despesas corrente e de capital, no presente exercício.

Parágrafo único. O *superávit* financeiro indicado no *caput* deste artigo é proveniente de reprogramação do saldo financeiro do exercício de 2016, apurado no balanço patrimonial, nas conciliações e extratos das contas bancárias específicas e na Operação de Crédito, indicado no Anexo III desta Lei e no montante especificado.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 10 de abril de 2017, 129º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA

Governador

ANEXO I

CRÉDITO SUPLEMENTAR POR SUPERÁVIT FINANCEIRO				SUPLEMENTA
Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS - SEFIN			4.184.835,31
14.001.04.129.1221.1059	GARANTIR O INCREMENTO DA RECEITA ESTADUAL DE ICMS ATRAVÉS DO PROFISCO	3390	3215	3.844.020,74
		4490	3215	340.814,57
TOTAL				R\$ 4.184.835,31

ANEXO II

CRÉDITO SUPLEMENTAR POR OPERAÇÃO DE CRÉDITO				SUPLEMENTA
Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS - SEFIN			1.858.617,63
14.001.04.129.1221.1059	GARANTIR O INCREMENTO DA RECEITA ESTADUAL DE ICMS ATRAVÉS DO PROFISCO	4490	3215	1.858.617,63
TOTAL				R\$ 1.858.617,63

ANEXO III

CRÉDITO SUPLEMENTAR POR OPERAÇÃO DE CRÉDITO			OPERAÇÃO DE CRÉDITO	
Código	Especificação	Tipo	Fonte de Recurso	Valor
20000000	RECEITAS DE CAPITAL	S		1.858.617,63
21000000	OPERAÇÕES DE CRÉDITO	S		1.858.617,63
21200000	OPERAÇÕES EXTERNAS	S		1.858.617,63
21230000	OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS CONTRATUAIS	S		1.858.617,63
21239900	OUTRAS OPERAÇÕES DE CRED. EXTERNAS - CONTRATUAIS	A	3215	1.858.617,63
TOTAL				R\$ 1.858.617,63

LEI N. 4.027, DE 10 DE ABRIL DE 2017.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar por *superávit* financeiro, até o montante de R\$ 10.239.281,82, em favor da Unidade Orçamentária: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar por *superávit* financeiro, até o montante de R\$ 10.239.281,82 (dez milhões, duzentos e trinta e nove mil, duzentos e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos), em favor da Unidade Orçamentária: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, para dar cobertura orçamentária às despesas corrente e de capital, no presente exercício, a serem alocados conforme Anexo I, desta Lei.

Parágrafo único. O *superávit* financeiro indicado no *caput* deste artigo é proveniente de reprogramação do saldo financeiro do exercício de 2016, apurado no balanço patrimonial, nas conciliações e extratos das contas bancárias específicas.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 10 de abril de 2017, 129º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA

Governador

ANEXO I

CRÉDITO SUPLEMENTAR POR SUPERÁVIT FINANCEIRO				SUPLEMENTA
Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA - SESDEC			10.239.281,82
15.001.06.181.2020.2176	PROMOVER AÇÕES OPERACIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA	4490	3212	9.462.125,34
		3390	3212	777.156,48
TOTAL				R\$ 10.239.281,82